

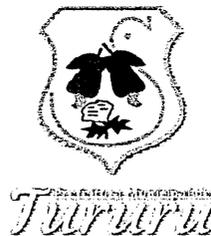


## **EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 004/2019 DE 12 DE JUNHO DE 2019**

A Prefeita Municipal de Tururu - Estado do Ceará, Maria de Fátima Galdino Albuquerque, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, notadamente as conferidas pelo Art. 28º, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, bem como as disposições evidenciadas no art. 48º da Lei complementar 101/2000, RESOLVE publicar mediante afixação nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de Tururu-CE, e na internet, através dos sites [www.tururu.ce.gov.br](http://www.tururu.ce.gov.br) a Lei Municipal Nº 004/2019, de 12 de Junho de 2019, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020. PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE, CUMPRA-SE.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TURURU - ESTADO DO CEARÁ. EM, 12 DE JUNHO DE 2019.**

*Maria de Fátima Galdino Albuquerque*  
**Maria de Fátima Galdino Albuquerque**  
**Prefeita Municipal**

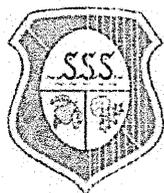


## DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao art. 40 da Instrução Normativa do TCM no 03/2000, DECLARO, para fins de prova junto a esse Órgão de Controle Externo, que a Prefeitura Municipal de Tururu CE, publicou mediante afixação nos locais de amplo acesso público em geral no âmbito do Município de Tururu e nos sites [www.tururu.ce.gov.br](http://www.tururu.ce.gov.br) a Lei Municipal N 004/2019, de 12 de Junho de 2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 (LDO), conforme EDITAL DE PUBLICAÇÃO em anexo.

Tururu - CE, 12 de Junho de 2019.

  
**Maria de Fátima Galdino Albuquerque**  
**Prefeita Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TURURU**

**LEI Nº 004/2019**

**LEI DE DIRETRIZES**  
**ORÇAMENTÁRIAS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**TURURU - CE, 12 DE JUNHO DE 2019.**

LEI Nº004/2019.

12 de Junho de 2019

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências:

A Prefeita Municipal de Tururu - CE, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Maria de Fátima Galdino Albuquerque, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de TURURU - CE, para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

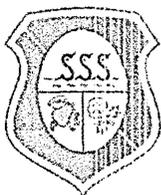
- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III- as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV- as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII- as disposições gerais.

#### CAPITULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2020 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, cujos investimentos estão contemplados nas diretrizes do Plano plurianual (PPA), para o quadriênio 2018 a 2021.

§ 1º - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão,



conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º - As dotações orçamentárias das metas e prioridades contempladas no anexo I desta Lei serão fixadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, que será encaminhado ao Legislativo Municipal até o dia 01 de outubro de 2019.

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual - LOA, exercício de 2020, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000.

§ 1º - A elaboração e a execução da LOA 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão precedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2020, não se constituindo em limite a programação das despesas.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.

## CAPÍTULO II

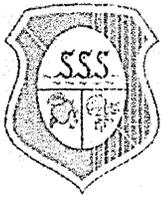
### DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

#### Seção I

#### Diretrizes Gerais

Art. 4º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dos créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Em atenção ao que preceitua a Lei Complementar 131, os poderes Executivo e Legislativo darão ampla transparência aos gastos públicos, com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso



público, e ainda com a publicação dos seguintes relatórios e documentos:

- a) estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- c)- Prestação de Contas de Governo e Prestações de Contas de Gestão.
- d)- incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

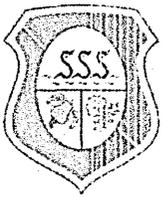
§ 3º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º - As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2020, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão orçamentária, vinculado a Secretaria de Administração e Finanças.

**Parágrafo Único** - Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria de Administração e Finanças, devidamente validadas por seu titular, até 01 de setembro de 2019.

Art. 6º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



Art. 7º - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2019, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 4º bimestre de 2019, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, consideram-se passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos a deficiência de saldos orçamentários para o pagamento de despesas vinculadas à pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida contratados e precatórios judiciais, cuja deficiência das dotações iniciais se deram por conta de fatores imprevistos, como aumento do salário mínimo, aumento do piso nacional salarial, reposição da perda salarial através da revisão geral anual, dentre outros, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar referidas dotações, utilizando como fonte de recurso a anulação de saldos orçamentários da Reserva de Contingência.

Art. 9º - Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2020 da seguinte forma:

- I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II - incorporando receitas não previstas;
- III - não realizando despesas previstas.

Art. 10º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I - Realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária - ARO, até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



II- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (SETENTA POR CENTO) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Art. 11º - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 12º - É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I- prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.

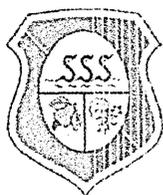
II- sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III- atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da lei 8.666/93, especialmente com relação à regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, § 1º e a lei 8666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.



**Seção II**  
**Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos**

Art. 13º - O Projeto da LOA 2020 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;

III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) Receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária observada o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) Despesas, discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

**Parágrafo Único** - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

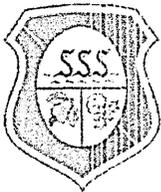
Art. 14º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

**Despesas Correntes**

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

**Despesas de Capital**

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida



Art. 15º - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub - função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º - Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º - As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

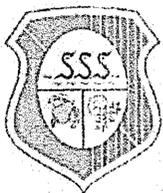
- I - atividades de pessoal e encargos sociais;
- II - atividades de manutenção administrativa;
- III - outras atividades de caráter obrigatório;
- IV - atividades finalísticas;
- V - projetos.

Art. 16º - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 17º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 18º - A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - Dívida Fundada;
- II - das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4320 de 1964;
- III - da despesa por funções;
- IV - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V - da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
- VI - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;
- VII - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;



- VIII - da despesa por programa;
- IX - dos projetos e atividades finalísticos consolidados;
- X - da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 19º** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- IV - do orçamento fiscal.

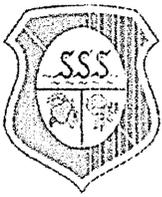
**Parágrafo Único** - A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 20º** - O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;
- II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;
- III - as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

**Art. 21º** - Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizadas a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

**Parágrafo Único** - A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.



**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 22º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2019, projetada para o exercício de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º - fica autorizada a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica, estando em sintonia com a inflação acumulada no exercício anterior, calculada conforme IGPM - FGV.

Art. 23º - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;



II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS**  
**ALTERAÇÕES**  
**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

Art. 24º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2020, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

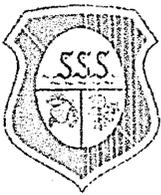
Art. 25º - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, atualizados.

Art. 26º - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 27º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 28º - As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 29º - A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.



Art. 30º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

## Seção II Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 31º - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrante desta Lei;
- II - despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta Lei;
- III - dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 referentes a doações e convênios.

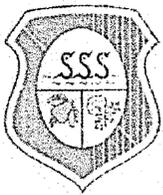
Art. 32º - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33º - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 34º - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas



ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

**Art. 35º** - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.

**Parágrafo Único** - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 36º** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 01 de julho de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

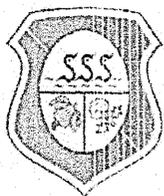
- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

**Art. 37º** - O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 1º** - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 38º** - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 37 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação



potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 39º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção da Prefeita, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual.

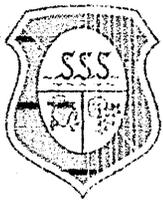
#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º - A Execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 41º - O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pelos fundos, autarquias, fundações e demais entidades



integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser consolidada junto a Contabilidade Central, para efeito do cumprimento do que determina a Lei Complementar 131/2009.

§ único - A Secretaria de Administração e Finanças poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

I - produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II - produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

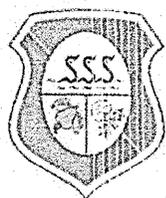
Art. 42º - A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

Art. 43º - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 44º - A prestação de contas anual da Prefeita, bem como as prestações de contas de gestão, atenderão as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, portarias STN, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, devendo ser elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, utilizando para tanto o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.



Art. 45º. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 46º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 será encaminhado à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2019, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 dias após o recebimento deste.

§ 1º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado no caput do artigo, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º - Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2019, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2020, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

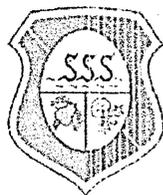
Art. 47º - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - Casos se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 48º - A execução orçamentária atenderá o que preceitua a legislação vigente, em especial as Normas elencadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com dever de promover a busca da convergência aos padrões internacionais de contabilidade do setor



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TURURU**

público, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos.

Art. 49º - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 50º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

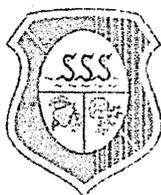
Paço da Prefeitura Municipal de TURURU - CE, em 12 de Junho de 2019.

*Maria de Fátima Galdino Albuquerque*  
**Maria de Fátima Galdino Albuquerque**  
Prefeita Municipal

*Ricardo Caliope Tebrega Junior*  
**Ricardo Caliope Tebrega Junior**  
Chefe de Gabinete

**CPF: 954.297.512-00**

Publicado por ~~anulação~~ no hanelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 85, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ- Recurso Especial nº 105232 (1996/0053484-5).



### ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Exercício de 2020 - METAS E PRIORIDADES

Sequencial	Programas	Prioridades e Metas
001	Ação Legislativa	Realizar as sessões necessárias e fiscalizar a ação governamental, além de promover eventos necessários à manutenção do Poder Legislativo.
002	Consórcios Municipais	Participação na formação de Consórcios Municipais, a fim de atender as necessidades comuns aos municípios consorciados.
003	Criação do centro administrativo	Construção/Reforma do centro administrativo municipal.
004	Planejamento Governamental - Administração Geral	Formalização e acompanhamento dos convênios.  Formalizar os planos de ação governamental e o orçamento anual.  Implantar sistema informatizado nas diversas unidades administrativas.  Promover a capacitação profissional dos servidores municipais.  Desenvolver indicadores de custo e de avaliação de resultados dos programas.
005	Gestão Político Administrativa	Manutenção das atividades das Secretarias Municipais e das Assessorias.  Aquisição de equipamentos e material permanente e de consumo para a manutenção das secretarias municipais e órgãos correlatos.
006	Suporte Administrativo	Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e mobiliários para a modernização da Administração Pública Municipal.  Adequação de almoxarifados públicos, para armazenamento de produtos, devidamente informatizado.  Criação da central de compras;

*Ricardo Caliope Teixeira Junior*  
Chefe de Gabinete  
CPF: 554.297.512-00

Publicado por afixação no flanelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 85, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ- Recurso Especial nº 105232 (1996/0053434-5).

Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 -- Centro  
Tururu/CE -- 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073



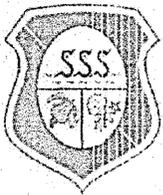
007	Organização e modernidade administrativa	Modernização das Unidades Administrativas do Poder Executivo objetivando eficácia dos programas de trabalho.
008	Gestão Financeira	Inovar as unidades de administração fazendária e promover ações de controle dos recursos. Incentivo a participação popular na elaboração do orçamento (orçamento participativo).
009	Gestão Fiscal	Modernização da gestão fiscal e tributária, com aprimoramento do IPTU, ISS e similares. Controlar e efetivar o recolhimento das dívidas ativas municipais.  Realização do REFIZ - programa de recuperação de créditos fazendários.
010	Operações de Crédito	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de dívida, assim como aquisição de créditos financeiros.
011	Contribuição Patronal da Previdência Social	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento das contribuições sociais e da dívida junto ao INSS.
012	Transferência ao PASEP	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento das contribuições ao PASEP.
013	Juros e Encargos Financeiros	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de juros e correções da dívida consolidada.
014	Precatórios Judiciais	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de precatórios judiciais.
015	Inclusão Social do Idoso	Ampliar ações de fortalecimento de vínculos e promoção da convivência comunitária dos idosos.
016		Manutenção das Unidades Básicas de Saúde para prestação da assistência na promoção, prevenção, tratamento e recuperação da saúde da população nas áreas de saúde da mulher, saúde da criança, saúde do adulto, saúde do idoso, saúde do adolescente, fortalecendo a atenção primária;

**Ricardo Caliope Teófilo Junior**  
Chefe de Gabinete

CPF: 954.297.512-00

Publicado por fixação no hanelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 85, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ- Recurso Especial nº 105232 (1996/0053484-5).

Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 - Centro  
Tururu/CE - 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073



Assistência  
Integral à Saúde  
da População

Construção reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde, Centro de Saúde Especializado, Laboratório de Análises Clínicas, Central de Assistência Farmacêutica, Centro de Reabilitação e Centro de Atenção Psicossocial, na zona urbana e rural do município;

Aquisição de equipamentos e/ou insumos médico-hospitalar para as unidades de saúde, visando à prestação de assistência à saúde qualificada;

Aquisição de veículos para o município para garantir o acesso da população a tratamento de saúde e deslocamento de Profissionais;

Estruturação de Casa de Apoio para melhor acolher os pacientes referenciados para tratamento especializado e alto custo;

Realização de concurso e/ou seleção pública para o quadro de profissionais de saúde, bem como contratação temporária de pessoal para as Unidades de Saúde;

Estruturação da Assistência Farmacêutica, bem como formalização de contratos e convênios para aquisição de medicamentos da atenção básica, atenção especializada e alto custo garantindo acesso à assistência farmacêutica;

Implantação e implementação de Atenção Secundária Especializada;

Adesão ao Consórcio Público da Saúde para garantia de serviços e/ou procedimentos especializados;

Formalização de contratos e /ou convênios com instituição filantrópicas e/privada para prestação de assistência à saúde da população garantindo o princípio da

  
Ricardo Caliope Teixeira Junior  
Chefe de Gabinete  
CPF: 854.297.512-00

Publicado por afixação no flanelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 85, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ- Recurso Especial nº 105232 (1996/0053484-5).

 Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 - Centro  
Tururu/CE - 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073



		<p>integralidade;</p> <p>Formalização de convênios com FUNASA para implantação de Programa de Sistema de</p> <p>Esgotamento Sanitário, Programa de Melhorias Sanitárias e Programa de Melhorias Habitacionais;</p> <p>Manutenção de incentivo financeiro para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.</p>
017	Atendimento Odontológico	<p>Garantia de Assistência Integral em Saúde Bucal para a população;</p> <p>Manutenção dos Consultórios Odontológicos para prestação da assistência em saúde bucal na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação oral da população, buscando fortalecer atenção primária em saúde;</p> <p>Implantação de Programa de Saúde Bucal nas Escolas;</p> <p>Estruturação de escovódromos nas escolas públicas municipais.</p>
018	Programa de Controle de Epidemias e Endemias	<p>Promoção de campanhas e atividades de prevenção e combate as principais epidemias e endemias da região;</p> <p>Realização de concurso e/ou seleção pública para o quadro de profissionais de saúde, bem como contratação temporária de pessoal para as atividades de combate e controle as endemias e epidemias;</p>
019	Combate à Desnutrição Infantil	<p>Manutenção das Unidades Básicas de Saúde e Núcleo de Apoio a Saúde da Família para prestação da assistência na promoção à saúde e prevenção da desnutrição infantil;</p>

Ricardo Calvo Teixeira Junior

Chefe de Gabinete

CPF: 854.297.512-00

Publicado em 08/08/2010. Manelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 88, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ- Recurso Especial nº 105232 (1996/0053494-5).

Prefeitura Municipal de Tururu

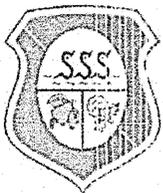
CNPJ: 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132 - Centro

Tururu/CE - 32560-000

www.tururu.ce.gov.br

(85) 3356-1025



020	Merenda escolar	<p>Estruturação de copa e cozinha nas unidades escolares para o preparo e distribuição de merenda escolar aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, por meio de programas federais como o PNAE, PNAC e PNAEJA;</p> <p>Formação dos profissionais das unidades escolares para o aprimoramento no manuseio da merenda escolar;</p> <p>Reforma nas copas e cozinhas;</p> <p>Fardamento para merendeiras nas Escolas da Educação Infantil e Fundamental;</p> <p>Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para as copas e cozinhas.</p>
021	FUNDEB	<p>Ampliação da oferta de transporte escolar através de programas federais, estaduais e municipais;</p> <p>Construção, ampliação e reforma de escolas e creches, inclusive os equipamentos e materiais necessários para o atendimento da oferta escolar de forma adequada;</p> <p>Manutenção de escolas, creches e pré-escolas;</p> <p>Construção de Quadras e Coberturas de Quadras, por meio de programas federais, estaduais e municipais;</p> <p>Realização de cursos de formação para qualificação dos gestores, professores e funcionários da educação do Município;</p> <p>Valorização dos profissionais do magistério da Educação Básica do Município;</p> <p>Criação de políticas de incentivo e premiação para gestores, professores e funcionários da educação do Município;</p>

*Ricardo Caliope Teixeira Junior*

**Chefe de Gabinete**

**CPF: 954.297.512-00**

Publicado por anulação no flanelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 85, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ- Recurso Especial nº 105232 (1996/0053484-5).

Prefeitura Municipal de Tururu

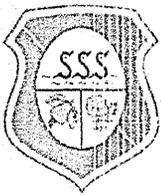
CNPJ: 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132 - Centro

Tururu/CE - 32560-000

www.tururu.ce.gov.br

(85) 3358-1073

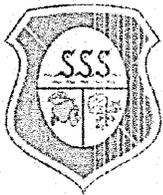


		<p>Manutenção da Educação Básica do Município;</p> <p>Atendimento as crianças e jovens da Educação Infantil e Fundamental com deficiências, por meio de programas de educação inclusiva federais, estaduais e municipais.</p> <p>Criação de salas de recursos multifuncional - SEM/AEE</p>
022	<p>Assistência Integral à Criança de 0 a 5 anos</p>	<p>Manutenção de creches e pré-escolas;</p> <p>Construção, ampliação e reforma de Centros de Educação Infantil (creches e pré-escolas), para melhor atendimento da demanda de educação infantil.</p>
023	<p>Alfabetização de Jovens e Adultos</p>	<p>Oferta de Educação para jovens e adultos, por meio de programas federais, estaduais e municipais;</p> <p>Criação de cursos profissionalizantes no preparo do adulto para inserção no mercado de trabalho;</p> <p>Criação do Centro de Jovens e Adultos - CEJA.</p>
024	<p>Proteção Social Básica e Proteção Social Especial</p>	<p>Acompanhamento e atendimento à família e seus membros, no desenvolvimento do serviço de proteção e atendimento integral à família - PAIF CRAS e serviço de proteção e atendimento especializado às famílias e indivíduos - PAEFI CREAS;</p> <p>Manutenção do Programa de Cofinanciamento dos serviços complementares e inerentes ao PAIF, inclusive aqueles executados por equipes volantes e outras;</p> <p>Ampliação da equipe de referência do CRAS conforme estabelece a NOB-RH do SUAS - Norma Operacional Básica - Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social;</p> <p>Construção de infraestrutura física própria para o funcionamento regular do</p>

  
Ricardo Caliope Teixeira Junior  
Chefe de Gabinete  
CPF: 954.297.512-00

Publicado por publicação no Renelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 86, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ- Recurso Especial nº 105232 (1996/0053484-5).

  
Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 - Centro  
Tururu/CE - 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073

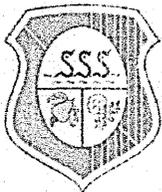


		CRAS e CREAS no Município, Manutenção dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.
025	Ações do Conselho Tutelar e Instância de Controle Social	Assegurar recursos humanos, técnicos e financeiros para as despesas dos colegiados vinculados à assistência social no Município, possibilitar capacitação para os conselheiros.
026	Entidades de usuários e organizações prestadoras de serviços na área da assistência social e outras vinculadas	Qualificar serviços, programas e projetos socioassistenciais prestados pelas entidades; Assessoramento técnico/administrativo às entidades parceiras para implementação das políticas públicas do Município.
027	Apoio aos Conselhos Municipais	Construção de um centro de referência equipado para o pleno funcionamento dos conselhos municipais; Realização de capacitações, treinamentos, formações e apoio técnico operativo aos conselheiros municipais.
028	Assistência Social	Gestão e organização e informação do SUAS; Gestão articulada e integrada dos serviços e benefícios socioassistenciais; Gestão articulada e integrada com o Programa Bolsa Família - PBF, com o Plano Brasil sem Miséria; Gestão do trabalho e educação permanente na Assistência Social; Implementação da vigilância socioassistencial; Gestão e organização da rede socioassistencial. Manutenção dos serviços, programas e ações executadas pelo CRAS, PAIF, PROJOVEM, PETI, PBF. Capacitação e formação destinada ao quadro de funcionários da assistência social.

**Ricardo Caliope Teixeira Junior**  
Chefe de Gabinete

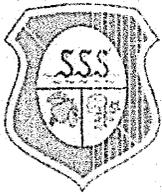
Publicado em 07/05/2012 no Diário Oficial do Município de Tururu, na forma do Art. 85, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ - Recurso Especial nº 105232 (1996/0053484-5).

Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 - Centro  
Tururu/CE - 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073



		Manutenção e aperfeiçoamento da política de assistência social.
029	IGD PBF (Índice de Gestão Descentralizada)	Gestão de condicionalidades e benefícios;  Acompanhamento das famílias beneficiárias;  Cadastramento de novas famílias e atualização dos dados do CadÚnico; Implementação de programas complementares (capacitação profissional, desenvolvimento territorial), etc;  Atividades de fiscalização relacionadas às demandas de fiscalização do PBF e CadÚnico.
030	Obras e equipamentos urbanos.	Dotar o setor técnico da Secretaria de equipamentos básicos para o desenvolvimento da cidade e realização de obras voltadas aos projetos sociais.  Implementação da infraestrutura urbana voltada às atividades turísticas da Cidade.  Construção de praças nas áreas urbana e rural do Município.  Obras de infraestrutura, arborização e ajardinamento nas áreas verdes situadas na zona urbana e rural do Município.  Implementação do programa de organização de placas indicativas dos logradouros públicos, inclusive a sinalização de trânsito na Cidade;  Ampliação da rede de iluminação pública nos logradouros públicos, assim como nas estradas de acesso à Sede e Vilas do Município;  Obras de pavimentação nos logradouros públicos, da Sede e Vilas do Município.
031	Construção, melhoria e conservação de	Manter em estado de conservação 100% (cem por cento) das estradas vicinais;  Manutenção, terraplanagem, obras de

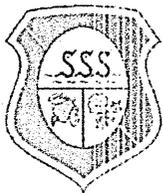
*Ricardo Calmon Teixeira Junior*  
Chefe de Gabinete  
CPF: 954.297.512-00



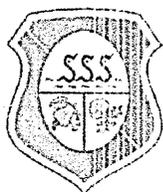
		galeria e pavimentação das estradas vicinais;  Construção, ampliação e recuperação de pontes, bueiros e passagens molhadas.  Manutenção da frota de veículos, máquinas e equipamentos.
032	Acompanhamento de obras e serviços terceirizados	Fiscalizar e acompanhar a execução das obras e/ou serviços das empresas conveniadas e/ou contratadas pela Secretaria.
033	Captação, Tratamento e Distribuição de Água e Esgoto.	Perfuração de poços artesianos.  Construção de depósitos e caixas elevatórias de água.  Implantação e ampliação de rede de distribuição de água na sede e comunidades rurais.  Construção, ampliação e reforma de açudes, barragens e obras assemelhadas.
034	Assistência técnica agrícola	Atender o pequeno agricultor e incentivá-lo à educação e aprimoramento contínuo, participando de palestras e cursos, dando apoio técnico aos participantes;  Manutenção do programa municipal de distribuição de sementes e mudas, bem como implantar o programa Hora do Trator.
035	Planejamento e gestão das cadeias produtivas locais	Desenvolver, apoiar, fomentar, planejar e acompanhar projetos municipais relacionados às Cadeias Produtivas de agricultura, piscicultura, bovinocultura, ovinocaprino-cultura, apicultura e outros. Elaboração do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável e convivência com semiárido.
036	Acompanhamento e Gestão dos Programas dos Governos	Coordenar e acompanhar as ações do programa água para todos e do programa São José III nas áreas de abastecimento d'água e no setor produtivo.  Elaboração e acompanhamento de projetos de novas práticas agrícolas, quintais



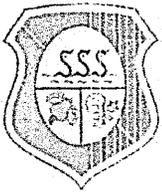
		produtivos e reflorestamento.
037	Reordenamento fundiário	Implantação do programa de reordenamento fundiário.
038	Serviços de Utilidade Pública	Promover os serviços essenciais voltados ao bem estar do cidadão.  Viabilizar junto ao DETRAN - Departamento de Trânsito uma parceria no sentido de organizar e sinalizar as vias de trânsito do município.  Criação da guarda municipal;
039	Arborização Urbana e Comunitária	Implantar e incentivar os serviços de plantio de árvores nos logradouros públicos na sede e distritos.
040	Coleta Seletiva do Lixo Domiciliar	Implantar a Coleta Seletiva dos Resíduos Sólidos na zona urbana e rural do Município, conforme estabelece a Lei Federal N.º 12.305/2010;  Implantar a Coleta Seletiva dos Materiais Recicláveis nas Comunidades Rurais do Município.
041	Unidade de Tratamento de Lixo (Lixão)	Reestruturar a Unidade de Tratamento de Lixo da Vila Acampamento, com construção, reforma e ampliação dos galpões para instalação da Esteira de Catação e de Triagem dos Materiais Recicláveis.
042	Unidades de Conservação Ambiental	Proteção da biodiversidade no Município;  Criação e implantação de áreas de proteção ambiental no Município.
043	Assistência Comunitária	Propiciar parcerias da Gestão Pública Municipal com as Comunidades Rurais e periféricas da sede do Município, objetivando a implantação de programas comunitários.



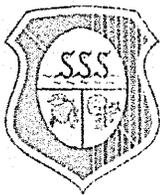
044	Escolas Ecológicas	Implantação dos Programas: Hortas Comunitárias, com produção orgânica; Arborização da Escola com árvores frutíferas; e Implantação da Coleta Seletiva dos Materiais Recicláveis,
045	Fortalecimento e Incentivo a criação de Unidades de Produção	Estabelecendo a inclusão dos Catadores de Materiais Recicláveis para atender o que determina a Lei federal N.º 12.305/2010.
046	Fortalecimento e apoio estrutural aos Órgãos de Controle Social do Meio Ambiente	Criar o Fundo de Desenvolvimento do Meio Ambiente - FDMA, desenvolver ações de sustentabilidade ambiental com o fito de preservar e meio ambiente.
047	Treinamento de Pessoal	Formação e treinamento de pessoal em parceria com a sociedade civil para melhor atender a comunidade e criação de cursos profissionalizantes.
048	Desenvolvimento Industrial	Implantação de polo Industrial, propiciando a instalação de empresas parceiras na sustentabilidade ambiental no Município.
049	Implantação de incubadora municipal de empresas	Desenvolver ações para a instalação de incubadora de empresas no Município com o objetivo de promover a cultura empreendedora, estimular a geração e consolidação de micros e pequenos empreendimentos.  Dar assessoria técnica aos micro e pequenos empresários.  Desenvolver ações para os micro e pequenos empreendedores tirando assim da informalidade, possibilitando aos mesmos o acesso às vias de crédito junto aos bancos;
050	Aproveitamento dos arranjos produtivos locais	Direcionar políticas públicas para melhorar o relacionamento das empresas participantes dos arranjos com o setor público local, com o intuito de gerar as condições necessárias para o desenvolvimento sustentável das organizações e aumento da competitividade.  Priorizar arranjos produtivos locais de Piscicultura e Bovinocultura leiteira



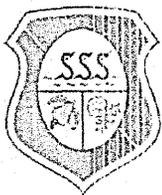
051	Incentivo à pesquisa	Realização de pesquisas das atividades econômicas do Município em parceria com órgãos federais, estaduais e privados.
052	Incentivo a Instalação de Polo Industrial	Promover ações de infraestrutura necessárias à implantação de Polo Industrial.
053	Organização Jurídica do Município	Formatar, defender e acompanhar as causas e processos jurídicos relativos ao Município de Tururu junto aos órgãos da Justiça em todas as instâncias pertinentes.
054	Diagnóstico e reconhecimento da cultural local	Capacitação de pessoal, para pesquisa em campo, através de oficinas; Pesquisa de campo com sistematização de dados mapeados e diagnósticos das diversas manifestações culturais do Município; Melhoramento das atividades culturais das comunidades baseado no diagnóstico.
055	Organização do Patrimônio Material	Implantação de um Centro de Cultura e Memória destinado à integração, socialização e discussão entre todas as manifestações de natureza cultural; Estruturação do Centro cultural; Criação e apoio aos espaços culturais do Município;
056	Aperfeiçoamento técnico de pessoal	Aprimoramento da gestão cultural e capacitação de pessoal no Município ou em outras localidades.
057	Valorização da Cultura Local	Manutenção dos eventos de promoção do carnaval popular; Realização de Projetos Culturais vinculados as Artes; Incentivo à realização de Festival Junino - Quadrilhas; Promoção das festividades do Município, despertando e aumentando o sentimento de



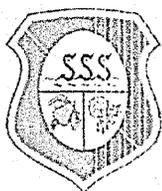
		<p>patriotismo nos Tururuenses;</p> <p>Promoção da Feira Cultural Permanente, como espaço de apresentações artísticas com datas específicas, a partir do calendário cultural;</p> <p>Montagem do Natal de Luz na Praça e apoio às atividades natalinas nas comunidades, inclusão e apoio do evento Auto de Natal;</p> <p>Inclusão e apoio ao Evento da Paixão de Cristo;</p> <p>Comemoração do dia da criança.</p> <p>Construção de um auditório agregado ao centro cultural.</p> <p>Incentivo ao turismo ambiental;</p> <p>Apoio à pesquisa de preservação da caatinga;</p>
058	Reconhecimento da identidade cultural de cada comunidade Tururuenses	<p>Promoção do intercâmbio cultural entre as comunidades do Município;</p> <p>Realização dos Seminários Cultura nas comunidades;</p> <p>Promoção de exposições e serviços educativos como meio de divulgação da cultura;</p> <p>Organização de projetos para capacitação de artistas locais através de oficinas culturais;</p> <p>Promoção de um Fórum Municipal de Cultura;</p> <p>Implementação do sistema municipal da cultura;</p> <p>Incentivar, criar e dar suporte às associações e cooperativas das diversas</p>



		<p>manifestações culturais do Município;</p> <p>Desenvolvimento de projetos culturais diversos em comunidades, especialmente às de alto índice de vulnerabilidade social, tomando por base o diagnóstico obtido no mapeamento cultural;</p>
059	Valorização das Artes	<p>Incentivo à formação de grupos de: canto, dança, artes plásticas, música, artes cênicas, leitura, história e memória, formação cultural, etc.;</p> <p>Realização de cursos (formação permanente, artesanato, confecção de diversos produtos, etc.);</p> <p>Implantação de editais de incentivo à cultura;</p> <p>Manutenção da Banda de Música Municipal com artistas locais;</p> <p>Apoio à participação de jovens em eventos e atividades esportivas e culturais;</p> <p>Realização de festivais culturais por segmentos artísticos: teatro, dança, música, literatura, etc.;</p> <p>Formação continuada, sistemática e permanente voltada para o aprendizado técnico e teórico de artistas, movimentos culturais e entidades culturais na perspectiva da promoção, valorização, fortalecimento e fomentação da cultura local.</p>
060	Infraestrutura esportiva	<p>Manutenção e incremento das atividades esportivas.</p>
061	Atividades recreativas	<p>Implantação de centros esportivos e lazer nos bairros da zona urbana e rural do Município;</p> <p>Implantação de centros comunitários nos</p>



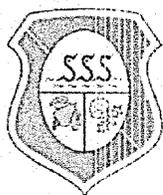
		<p>bairros da zona urbana e rural do Município</p> <p>Promoção de eventos esportivos e de lazer.</p> <p>Incentivo à criação de ligas esportivas amadoras;</p> <p>Incentivo à prática do desporto feminino;</p> <p>Preservar o desporto, a recreação e o lazer municipal promovendo, patrocinando, assessorando e difundindo as formas de modalidades desportivas;</p> <p>Incentivo a prática do desporto para a 3ª idade.</p> <p>Realização de jogos escolares;</p> <p>Realização de campeonatos no município de diversas modalidades esportivas;</p> <p>Incentivo à participação nos jogos abertos do interior e outros intermunicipais;</p>
062	Fiscalização e controle de uso do solo	Fiscalizar e aplicar a legislação vigente.
063	Políticas habitacionais para a população carente	Organização de projetos para propiciar a construção de casas populares, protegendo a família de baixa renda.
064	Ordenamento e estruturação para a expansão urbana	<p>Revisão do plano diretor e código de postura;</p> <p>Implantação da lei de uso e ocupação do solo;</p> <p>Projeto de organização e atualização das áreas urbanas municipais.</p>
065	Operação de Controle Interno	Manter as unidades de contabilidade, setor de pessoal, almoxarifado e patrimônio, doações assistenciais, controle de veículos e outras ações municipais totalmente integradas na transparência do Controle Interno, na forma disposta na Constituição Federal.



066	Controle de custos e avaliação de resultados	Aprimorar o sistema de custos nos setores dando ênfase às obras realizadas.  Criar junto às secretarias, grupos de gestão de redução de custos, abrangendo todos os gastos de materiais e insumos e demais despesas inerentes à prefeitura.
067	Controle de gestão financeira	Exercer o controle e acompanhamento da gestão financeira.
068	Auditagem e fiscalização	Realizar auditagens e fiscalizações periódicas.
069	Pesquisa e ouvidoria	Realizar pesquisas e ouvidorias periódicas com o intuito de detectar o desempenho da administração municipal e planejar novas ações para o aperfeiçoamento.
070	Política de fortalecimento territorial no Município	Fortalecimento das cooperativas, assentamentos e associações de agricultores familiares do território.  Apoiar os produtores integrantes das cadeias produtivas na organização sustentável da produção através de formulações de projetos para o território.  Elaboração de um plano de desenvolvimento sustentável para o Município de Tururu.
071	Inclusão Social da Pessoa com Deficiência	Implantar ações, programas e projetos específicos para a pessoa com deficiência.
072	Atenção à diversidade e acessibilidade	Implantar projetos, programas e ações voltados para as diferenças de gêneros, raças e etnias.

Paço da Prefeitura Municipal de TURURU, em 12 de junho de 2019.

*Maria de Fátima Galdino Albuquerque*  
Maria de Fátima Galdino Albuquerque  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TURURU**

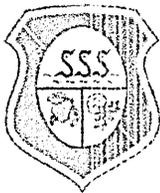
# ANEXO II

# RISCOS FISCAIS

*Ricardo Caliope Teixeira Junior*  
Chefe de Gabinete

CPF: 954.297.512-00

Publicado por afixação no flanelógrafo  
do paço da Prefeitura Municipal de  
TURURU-CE, na forma do Art. 85, do  
Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da  
decisão firmada pelo STJ- Recurso  
Especial nº 105232 (1996/0053484-5).



## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

### CONCEITO

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo.

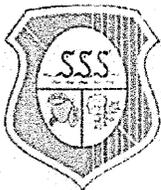
Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais - como secas ou inundações - ou de epidemias - como a dengue - tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.

### CONTINGÊNCIA PASSIVA

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

### OBRIGAÇÕES FISCAIS

De modo abrangente, as obrigações financeiras do governo podem ser classificadas:



a) Quanto à transparência, em:

Explícitas - estabelecidas por lei ou contrato;

Implícitas - obrigação moral ou esperada do governo, devido a expectativas do público, pressão política ou à histórica intervenção do Estado na Economia;

b) Quanto à possibilidade de ocorrência, em:

Diretas - de ocorrência certa, previsíveis e baseadas em algum fator bem conhecido;

Contingentes - associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento.

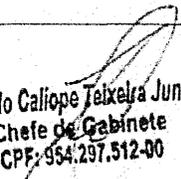
As obrigações explícitas diretas do ente da Federação - inclusive os precatórios judiciais - devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais; logo, não podem ser incluídas neste Anexo de Riscos Fiscais. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor. Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos:

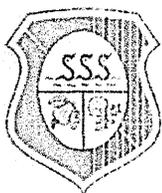
a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;

b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;

  
Ricardo Caliope Teixeira Junior  
Chefe de Gabinete  
CPF: 954.297.512-00

Publicado por afixação no flanelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 85, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ- Recurso Especial nº 105232 (1996/0053484-5).

Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 - Centro  
Tururu/CE - 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073



c) Discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;

d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros e taxa de câmbio incidente sobre títulos vincendos e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;

e) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos, guerras e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Estado ações emergenciais, com consequente aumento de despesas;

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes) decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa. No entanto, o Anexo de Riscos Fiscais deve espelhar a situação da forma mais fiel possível.

Como exemplos de passivos contingentes podem-se citar, dentre outros casos:

a) Demandas judiciais contra a atividade reguladora do Estado, com impacto na despesa pública: em sua maior parte, controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e soluções propostas para sua compensação, bem como questionamentos de ordem tributária e previdenciária;

b) Demandas judiciais contra empresas estatais dependentes;

c) Demandas judiciais contra a administração do Ente, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas, e reajustes salariais não concedidos em desrespeito à lei;

d) Demandas trabalhistas contra o ente federativo e órgãos da sua administração indireta;

e) Dívidas em processo de reconhecimento pelo Ente e sob sua responsabilidade;

f) Avais e garantias concedidas pelo Ente a entidades públicas, tais como empresas e bancos estatais, a entidades privadas e a fundos de pensão, além de outros riscos. Verificar se não há restrição legal na LRF no tocante à concessão de garantias às empresas do próprio ente.

Armando Caliope Teixeira Junior  
Chefe de Gabinete  
CPF: 954.297.512-00

Publicado por afixação no flanelógrafo do paco da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 86, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ- Recurso Especial nº 105232 (1996/0053494-5).

Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 - Centro  
Tururu/CE - 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073



As obrigações implícitas diretas surgem em virtude dos compromissos assumidos pelo governo, no médio prazo, em sua política de despesas públicas. Um exemplo dessas obrigações são aquelas relacionadas ao fluxo futuro de despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões.

As obrigações implícitas contingentes surgem em função de objetivos declarados de políticas governamentais. Dado o caráter da imprevisibilidade inerente a esse tipo de risco, é muito difícil identificá-lo e estimá-lo. A possibilidade de sua ocorrência se amplia quando os fundamentos macroeconômicos estão fracos, se o setor financeiro encontra-se em situação de vulnerabilidade, se os sistemas regulatórios e de fiscalização são deficientes ou se não há suficiente acesso à informação.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

O processo de ajuste fiscal implementado no país nos últimos anos foi fundamental para um crescimento econômico aliado à estabilidade de preços. Mudanças de caráter institucional acompanharam o esforço de ajuste fiscal com o objetivo de manter a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público, como também o de permitir maior transparência na gestão fiscal.

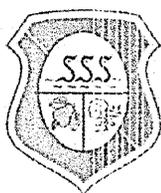
Embora os resultados do ajuste fiscal tenham sido momentaneamente felizes, não há como desconsiderar riscos advindos de futuras decisões de natureza fiscal, o que requer cuidadoso exame dos administradores públicos. Esses riscos podem comprometer o atingimento de metas de resultado primário e nominal do município.

Os riscos que podem afetar as metas de resultado primário têm influência direta sobre os fluxos de receita e despesa previstas na proposta de execução orçamentária. São os chamados riscos orçamentários. Para os riscos orçamentários, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê limitação de empenho e movimentação financeira caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

**Ricardo Calipso Teófilo Junior**  
Chefe de Gabinete  
CPF: 954.297.512-00

Publicado por afixação no mural  
do paço da Prefeitura Municipal de  
TURURU-CE, na forma do Art. 105, do  
Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da  
decisão firmada pelo STJ - Tururu  
Especial nº 105232 (1996/0092-4/2003).

Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 - Centro  
Tururu/CE - 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(35) 3358-1073



Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultado primário.

Em síntese, os riscos orçamentários são contrabalançados por meio da realocação de despesa.

O Município de TURURU avança na direção de um regime fiscal responsável, em conformidade com os princípios, normas e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que permitirá a sustentação do ajuste fiscal no longo prazo.

O comprometimento do Governo Municipal com o ajuste fiscal será retratado pelos resultados obtidos a partir do primeiro quadrimestre de 2020, superiores aos dos anos anteriores, demonstrando que as metas previstas de superávit fiscal irão ser sistematicamente cumpridas.

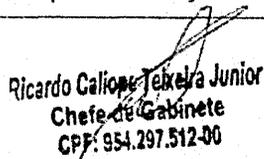
Com o cumprimento das metas fiscais e avanços na institucionalização do ajuste fiscal, o equilíbrio fiscal do Município será alcançado. Existem, no entanto, riscos para a concretização deste cenário no futuro. Os riscos estão concentrados, principalmente, em passivos contingentes decorrentes de ações judiciais que podem contribuir para o aumento da despesa municipal intitulada de precatórios judiciais.

É importante ressaltar que os passivos contingentes mencionados neste Anexo não redundam em fatos inevitáveis, mas poderão exercer impactos sobre a política fiscal caso se concretizem.

A divulgação dos passivos contingentes representa mais um passo importante rumo à transparência fiscal. Entretanto, essa não será, necessariamente, a única forma de cobertura dos riscos fiscais, podendo ser utilizados outros meios como, por exemplo, a realocação e redução de despesas discricionárias.

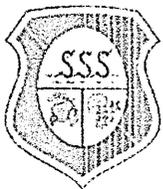
Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...).”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável.

No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - é parte integrante, o ente deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às

  
Ricardo Calippe Teixeira Junior  
Chefe de Gabinete  
CPF: 954.297.512-00

Publicado por afixação no flanelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 86, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ - Recurso Especial nº 105232 (1996/0000000-4).

Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 - Centro  
Tururu/CE - 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073



metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

A gestão de riscos fiscais não se resume à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, mas é composta por seis funções necessárias, a saber:

- 1) Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;
- 2) Mensuração ou quantificação dessa exposição;
- 3) Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco;
- 4) Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;
- 5) Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco;
- 6) Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados (controle interno).

Dessas funções, o Anexo de Riscos Fiscais dá transparência às de número 1, 2 e 4. As demais poderão ser tratadas em audiências públicas.

Recomenda-se que a política de gestão de riscos fiscais seja adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos (1) e evoluindo até o seu monitoramento (6), concentrando-se nas áreas com maior risco de perda. À medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos.

Recomenda-se, ainda, que contingências passivas sejam evidenciadas pela contabilidade em quadros auxiliares e nas Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais.

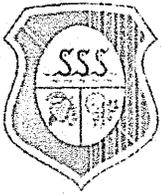
Paço da Prefeitura Municipal de TURURU, em 12 de junho de 2019.

*Maria de Fátima Galdino Albuquerque*  
**Maria de Fátima Galdino Albuquerque**  
Prefeita Municipal

*Ricardo Calippe Teixeira Junior*  
**Ricardo Calippe Teixeira Junior**  
Chefe de Gabinete  
CPF: 954.297.512-00

Publicado por afixação no corredor do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 38, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ - Recurso Especial nº 105232 (1996/0053424-5).

Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 - Centro  
Tururu/CE - 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3356-1073



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TURURU**

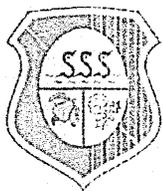
# ANEXO III METAS FISCAIS

  
**Ricardo Calope Teixeira Junior**  
**Chefe de Gabinete**  
**CPF: 954.297.512-00**

Publicado por afiação no site  
do paco da Prefeitura Municipal de  
TURURU-CE, na forma do Art. 106, III,  
Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da  
decisão firmada pelo STJ - Recurso  
Especial nº 105232 (1996/0093434-5).

---

**Prefeitura Municipal de Tururu**  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 – Centro  
Tururu/CE – 32560-000  
[www.tururu.ce.gov.br](http://www.tururu.ce.gov.br)  
(85) 3358-1073



### ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (empresas estatais dependentes), inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

Na elaboração desse anexo da LDO, deverão ser observados os critérios e medidas constantes no presente manual, a fim de se estabelecer padrões para as informações que deverão ser demonstradas.

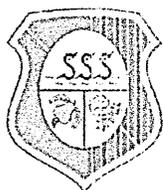
A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

*Ricardo Caliope Teixeira Junior*  
Chefe de Gabinete  
CPF: 954.297.512-00

Publicado por afixação no flanelógrafo do paco da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 28, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo SJD - Recurso Especial nº 105232 (1996/0053434-5).

Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 - Centro  
Tururu/CE - 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073



- f) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- g) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A meta de inflação deste ano (2019), definida pelo Conselho Monetário Nacional, é de 4,25 %, com intervalo de tolerância entre 2,75% a 5,75%. A estimativa para 2020 está no centro de meta (4%), esta meta tem intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual. Para 2021 e 2022 não houveram alteração da meta: 3,75 %. As projeções estão fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal.

Para o Produto Interno Bruto (PIB), o mercado financeiro estima uma taxa positiva de 2,50% para 2020.

O PIB é a soma de todos os bens e serviços feitos em território brasileiro, independentemente da nacionalidade de quem os produz, e serve para medir o comportamento da economia brasileira.

O mercado financeiro revisou para melhor as projeções para a taxa básica de juros (Selic) para 2020. Agora, as expectativas são de que a Selic chegue a 6,75% ao ano.

A taxa básica de juros é o principal instrumento do BC para tentar conter pressões inflacionárias. Pelo sistema de metas de inflação brasileiro, a instituição tem de calibrar os juros para atingir objetivos pré-determinados.

Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO - 2020 são os seguintes:

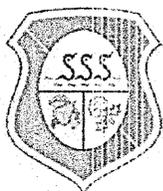
VARIÁVEIS - expectativas	2020	2021	2022
TAXA DE INFLAÇÃO - (IPCA AMPLO)	4,00 %	3,75 %	3,75 %
Estimativa do PIB NACIONAL	2,50 %	2,50	2,50
TAXA SELIC	7,75 %	8,00 %	8,00 %
CÂMBIO (R\$ / US\$ - média)	3,75	3,84	3,92
INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TOTAL - PROJEÇÃO	5,0 %	7,0 %	7,0 %

Ressalta-se que o cenário político e macroeconômico desenhado para o ano de 2019 impactou de forma direta nas estimativas de arrecadação recursos de transferências voluntárias. Dessa forma, com a adoção das políticas fiscal, monetária e creditícia restritivas, as despesas foram organizadas contemplando um incremento gradual da arrecadação municipal, vislumbrando uma perspectiva mais otimista ao final de 2020.

*Ricardo Calipso Teixeira Junior*  
Chefe de Gabinete  
CPF: 934.217.512-00

Publicado por afixação no flanelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 15, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo Sisp. Tururu Especial nº 105232 (1996/0003.04-5).

Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 - Centro  
Tururu/CE - 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TURURU**

Tão importante quanto manter os serviços postos a disposição do Município de Tururu em funcionamento é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Município.

TURURU - CE, em 12 de junho de 2019.

*Maria de Fátima Galdino Albuquerque*  
**Maria de Fátima Galdino Albuquerque**  
Prefeita Municipal

*Ricardo Calippe Tebrela Junior*  
**Ricardo Calippe Tebrela Junior**  
Chefe de Gabinete  
CPF: 954.297.512-00

Publicado em ato de  
do paco da Prefeitura  
TURURU-CE, no forma do  
Cap. V da Lei Orgânica  
decisão firmada pelo S  
Especial nº 105232 (1994/000)

MUNICÍPIO: TURURU  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 EXERCÍCIO DE 2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais Trabalhistas	348.000,00	Corte de gastos com pessoal	348.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	100.000,00	Limitação de empenho.	100.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas - Combate a Seca	50.000,00	Firmar Convenios com Órgãos Públicos	50.000,00
Outros Passivos Contingentes	80.000,00	Limitação de empenho.	80.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>578.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>578.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento não previsto da despesa com pessoal	150.000,00	Abertura de créditos Adicionais (RC)	150.000,00
Restituição de Tributos a Maior	15.000,00	Limitação de empenhos	15.000,00
Discrepância de Projeções:	75.000,00	Abertura de créditos adicionais	75.000,00
Outros Riscos Fiscais	80.000,00	Abertura de créditos adicionais	80.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>320.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>320.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>898.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>898.000,00</b>

RC = reserva de contingencia

TURURU (CE), EM 12 DE JUNHO DE 2019.

*Maria de Fátima Galdino Albuquerque*  
 Maria de Fátima Galdino Albuquerque  
 Prefeita Municipal

MUNICÍPIO: TURURU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	49.015.000,00	47.129.807,69	0,035	52.446.050,00	48.606.163,11	0,034	56.117.273,50	50.131.564,68	0,035
Receitas Primárias (I)	48.954.000,00	47.071.153,85	0,034	52.380.780,00	48.545.671,92	0,034	56.047.434,60	50.069.175,09	0,035
Despesa Total	49.015.000,00	47.129.807,69	0,035	52.446.050,00	48.606.163,11	0,034	56.117.273,50	50.131.564,68	0,035
Despesas Primárias (II)	48.412.055,00	46.550.052,88	0,034	51.800.898,85	48.008.247,31	0,034	55.426.961,77	49.514.884,55	0,035
Resultado Primário (III) = (I - II)	541.945,00	521.100,96	0,000	579.881,15	537.424,61	0,000	620.472,83	554.290,54	0,000
Resultado Nominal	1.614.000,00	1.551.923,08	0,001	985.950,00	913.762,74	0,001	1.095.000,00	978.202,61	0,001
Dívida Pública Consolidada	15.800.000,00	15.192.307,69	0,011	15.612.400,00	14.469.323,45	0,010	15.000.000,00	13.400.035,73	0,009
Dívida Consolidada Líquida	12.700.000,00	12.211.538,46	0,009	11.714.050,00	10.856.394,81	0,008	10.619.050,00	9.486.376,63	0,007
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	-

VARIÁVEIS - expectativas	2020	2021	2022
TAXA DE INFLAÇÃO - (IPCA AMPLO)	4,00%	3,75%	3,75%
Estimativa do PIB NACIONAL	2,50%	2,5	2,5
TAXA SELIC	7,75%	8,00%	8,00%
CÂMBIO (R\$ / US\$ - média)	3,75	3,84	3,92
INCREMENTO DA ARRECAÇÃO TOTAL - PROJEÇÃO	5,00%	7,00%	7,00%

**METODOLOGIA DE CÁLCULO VALOR CONSTANTE:**

2020: Valor Corrente / 1,04 - 2021 - Valor Corrente / 1,079 - 2022- Valor corrente / 1,1194

TURURU (CE), EM 12 DE JUNHO DE 2019.

*Maria de Fátima Galdino Albuquerque*  
Maria de Fátima Galdino Albuquerque  
Prefeita Municipal

MUNICIPIO: TURURU  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	47.641.109,00	0,037%	37.132.636,38	0,029%	10.508.472,62	0,008%
Receitas Primárias (I)	47.300.000,00	0,037%	37.051.547,44	0,029%	10.248.452,56	0,008%
Despesa Total	47.641.109,00	0,037%	36.552.847,21	0,029%	11.088.261,79	0,009%
Despesas Primárias (II)	46.984.150,00	0,037%	35.753.262,99	0,028%	11.230.887,01	0,009%
Resultado Primário (III) = (I-II)	315.850,00	0,000%	1.298.284,45	0,001%	-982.434,45	-0,001%
Resultado Nominal	800.000,00	0,001%	1.976.637,76	0,002%	-1.176.637,76	-0,001%
Dívida Pública Consolidada	10.643.200,00	0,008%	15.252.446,98	0,012%	-4.609.246,98	-0,004%
Dívida Consolidada Líquida	5.840.000,00	0,005%	6.991.775,30	0,005%	-1.151.775,30	-0,001%

TURURU (CE), EM 12 DE JUNHO DE 2019.

*Maria de Fátima Galdino Albuquerque*  
 Maria de Fátima Galdino Albuquerque  
 Prefeita Municipal

MUNICÍPIO: TURURU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
EXERCÍCIO DE 2020

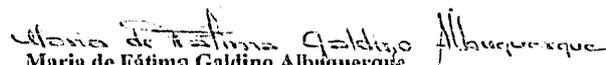
AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	35.181.343,25	34.251.840,06	0,031	37.132.636,38	0,029	49.015.000,00	0,036	52.446.050,00	0,036	56.117.273,50	0,036
Receitas Primárias (I)	34.772.153,95	33.838.590,95	0,031	37.051.547,44	0,029	48.954.000,00	0,036	52.380.780,00	0,036	56.047.434,60	0,036
Despesa Total	33.086.220,17	30.565.910,76	0,028	36.552.847,21	0,029	49.015.000,00	0,036	52.446.050,00	0,036	56.117.273,50	0,036
Despesas Primárias (II)	32.553.684,12	29.750.307,07	0,027	35.753.262,99	0,028	48.412.055,00	0,035	51.800.898,85	0,035	55.426.961,77	0,035
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.218.469,83	4.088.283,88	0,004	1.298.284,45	0,001	541.945,00	0,000	579.881,15	0,000	620.472,83	0,000
Resultado Nominal	-1.004.156,79	1.263.874,23	0,001	1.976.637,76	0,002	1.614.000,00	0,000	985.950,00	0,000	1.095.000,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	11.298.719,00	16.526.804,37	0,015	15.252.446,98	0,012	15.800.000,00	0,005	15.612.400,00	0,005	15.000.000,00	0,005
Dívida Consolidada Líquida	5.900.037,00	8.486.335,12	0,008	6.991.775,30	0,005	12.700.000,00	0,001	11.714.050,00	0,001	10.619.050,00	0,001

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	33.102.505,88	33.270.364,31	0,031	35.790.492,90	0,033	47.129.807,69	0,035	48.606.163,11	0,035	50.131.564,68	0,041
Receitas Primárias (I)	32.717.495,25	32.868.956,73	0,030	35.712.334,88	0,006	47.071.153,85	0,035	48.545.671,92	0,034	50.069.175,09	0,040
Despesa Total	31.131.181,94	29.690.054,16	0,027	35.231.659,96	0,032	47.129.807,69	0,034	48.606.163,11	0,035	50.131.564,68	0,041
Despesas Primárias (II)	30.630.113,02	28.897.821,34	0,027	34.460.976,38	0,032	46.550.052,88	0,032	48.008.247,31	0,034	49.514.884,55	0,040
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.087.382,23	3.971.135,39	0,004	1.251.358,51	0,001	521.100,96	0,001	537.424,61	0,001	554.290,54	0,001
Resultado Nominal	-944.821,97	1.227.658,31	0,001	1.905.193,02	0,002	1.551.923,08	0,001	913.762,74	-	978.202,61	-
Dívida Pública Consolidada	10.631.086,75	16.053.233,97	0,015	14.701.153,72	0,014	15.192.307,69	0,005	14.469.323,45	0,005	13.400.035,73	0,005
Dívida Consolidada Líquida	5.551.408,54	8.243.161,85	0,008	6.739.060,53	0,021	12.211.538,46	0,003	10.856.394,81	0,003	9.486.376,63	0,003

TURURU (CE), EM 12 DE JUNHO DE 2019.

  
 Maria de Fátima Galdino Albuquerque  
 Prefeita Municipal

MUNICÍPIO: TURURU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	17.495.702,49		13.346.992,50		15.281.738,25	
<b>TOTAL</b>	<b>17.495.702,49</b>		<b>13.346.992,50</b>		<b>15.281.738,25</b>	

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
Patrimônio						
Reservas	0,00		0,00	0,00%	0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00	0,00%	0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	

FONTE: PCG 2016/2018

TURURU (CE), EM 12 DE JUNHO DE 2019.

*Maria de Fátima Galdino Albuquerque*  
Maria de Fátima Galdino Albuquerque  
Prefeita Municipal

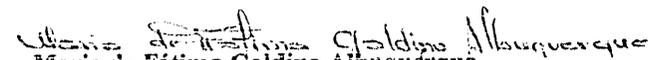
MUNICÍPIO: TURURU  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
 EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b><u>DESPESAS EXECUTADAS</u></b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
VALOR (III)			

TURURU (CE), EM 12 DE JUNHO DE 2019.

  
 Maria de Fátima Galdino Albuquerque  
 Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE TURURU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020  
O Município de Tururu (CE) é filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

RECEITAS	2016	2017	2018
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>			
<b>DESPESAS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			<b>0,00</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE TURURU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

TURURU (CE), EM 12 DE JUNHO DE 2019.

*Maria de Fátima Galdino Albuquerque*  
Maria de Fátima Galdino Albuquerque  
Prefeita Municipal

MUNICIPIO: TURURU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
TOTAL						-

Para os exercicios financeiros de 2020 a 2022 não previsão de  
alterações na legislação tributária municipal que implique em renuncia de receita.

TURURU (CE), EM 12 DE JUNHO DE 2019.

  
Maria de Fátima Galdino Albuquerque  
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO: TURURU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

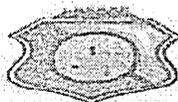
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	1.850.000,00
(-) Transferências Constitucionais	1.012.550,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	837.450,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	837.450,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	837.450,00

TURURU -CE, EM 12 DE JUNHO DE 2019.

*Maria de Fátima Galdino Albuquerque*  
Maria de Fátima Galdino Albuquerque  
Prefeita Municipal



ESTADO DO CEARÁ

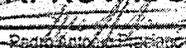
*Poder Legislativo Municipal*

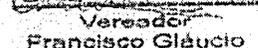
## CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

Tururu-Ceará, 10 de junho de 2019

Ata da 9ª Sessão ordinária, do biênio 2019/2020, da Câmara Municipal de Tururu/CE; da Sessão Legislativa Ordinária, da Legislatura de 2017 a 2020, presidida pelo vereador Pedro Antônio Praciano e secretariada pelo vereador Francisco Gláucio Damasceno Chaves, 1º Secretário, realizada aos 10(dez) dias do mês de junho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 09:00 horas, na Câmara Municipal de Tururu/CE, situada na rua Neném Barroso nº 18, centro, Tururu-CE. Através do livro de presença registrou-se o comparecimento dos seguintes vereadores: Antônio Marcos Sales Menezes, Carlos Serpa Menezes Barroso, Damiana Edna da Silva Pereira, Hermesson Ferreira da Fonseca, Francimar Magalhães Rodrigues, Francisco Gláucio Damasceno Chaves, José Barroso Moreira, Pedro Antônio Praciano e Pedro Santana de Almeida Filho, verificando-se assim o número legal de vereadores presentes, bem como as presenças da consultora parlamentar Drª. Mila Raiane Lopes Nogueira e do assessor jurídico da Câmara Dr. Luiz Guilherme Eliano Pinto – OAB-CE 21.516, pelo senhor 1º secretário, quando então o senhor presidente Pedro Praciano, após verificar o quórum legal, declarou aberta a sessão e deu início ao expediente. Inicialmente, foi passada a palavra ao 1º secretário para que este fizesse a leitura da ata da sessão anterior, posteriormente colocada em discussão e votação no plenário, tendo sido aprovada por unanimidade. Posteriormente, foi realizada a leitura dos seguintes requerimentos e indicações: Requerimento N° 028/2019, de autoria do vereador Carlos Serpa, que requer, do Poder Executivo, que solicite junto a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social o retorno do destacamento da Polícia Militar do Distrito de Cemoaba. Requerimento N° 029/2019, de autoria do vereador Carlos Serpa, que requer do Poder Executivo que solicite junto ao Governo do Estado do Ceará providências no sentido de que sejam disponibilizadas CNH de forma gratuita para munícipes hipossuficientes; Indicação nº 005/2019, de autoria do vereador Pedro Praciano, que solicita ao Poder Executivo a concessão de gratuidade dos serviços funerários aos munícipes economicamente hipossuficientes, em especial a concessão de espaço gratuito no cemitério municipal. Finda a leitura, foram colocados em discussão e votação, tendo sido aprovados todos por unanimidade. Dando seguimento, foi aberta a Ordem do Dia, momento no qual foi discutido e deliberado sobre o **PROJETO DE LEI N° 007/2019**, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Tendo sido aprovado por unanimidade, após apresentação dos pareceres das comissões parlamentares competentes e deliberação do plenário. Dando continuidade, não havendo mais matéria sujeita a deliberação do plenário, a presidência declarou aberta a Explicação Pessoal e a Tribuna Livre. Inicialmente, o Vereador Gláucio Chaves Damasceno fez o uso da palavra, momento no qual manifestou solidariedade ao Ver. Hermesson Ferreira da Fonseca e aos seus familiares pelo falecimento do pai do vereador. Ainda no uso da palavra, manifestou insatisfação com o fato de que o município

**APROVADO**

  
Pedro Antônio Praciano  
Presidente

  
Vereador  
Francisco Gláucio  
Damasceno Chaves  
1º Secretário

não está atendendo pacientes enfermos que residem em localidades onde os acessos estão limitados por causa das chuvas, pois não existe ambulância capaz de fazer esse tipo de acesso no município, razão pela qual irá preparar um requerimento ao Poder Executivo solicitando a aquisição de ambulância do tipo 4x4 para que seja possível o atendimento de munícipes residentes nessas localidades. Momento no qual o vereador Carlos Serpa fez um aparte, onde sugeriu que o veículo Hilux de posse da Secretária de Infraestrutura ficasse, após o expediente, a disposição do hospital municipal para atendimentos emergenciais. Momento no qual o Ver. Pedro Santana também pediu um aparte, onde informou que a Secretaria de Infraestrutura já está tomando providências para que seja feita a recuperação das estradas danificadas e concordou sobre a sugestão de que o veículo Hilux da secretaria, após encerrado o expediente, ficasse a disposição do hospital. Retomando a palavra, o Ver. Gláucio Damasceno, sugeriu que o veículo Hilux de posse da Secretaria de Educação também fosse disponibilizado para atendimentos emergenciais em localidades em que ambulância do município não consiga acesso. Finalizando, reiterou que irá protocolar requerimento para o Poder Executivo solicitando a disponibilidade de veículo 4x4 para o hospital municipal e informou que irá entrar em contato com os Deputados Federais Capitão Wagner e Robério Monteiro para solicitar emendas para a aquisição do referido veículo. Não havendo mais inscritos, o Presidente Pedro Antônio Praciano, manifestou sentimentos e solidariedade ao Ver. Hermesson Ferreira da Fonseca e aos seus familiares pelo falecimento do pai do vereador. Finalizando, informou que a próxima Sessão Ordinária será realizada aos dias 24 de junho de 2019, agradeceu a todos os presentes e, sob a proteção de Deus, declarou encerrada a sessão e autorizou ao secretário a fazer a lavratura da ata. Eu, Francisco Gláucio Damasceno Chaves, 1º secretário, providenciei e subscrevi na forma regimentada da Lei. Salas das Sessões da Câmara Municipal de Tururu/CE, aos 10(dez) dias do mês de junho do ano de 2019.

**APROVADO**  
  
Pedro Antônio Praciano  
Presidente



\_\_\_\_\_  
Vereador  
Francisco Gláucio  
Damasceno Chaves  
1º Secretário